

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 805/2019

Auto de Infração nº: 134134/2017	Processo CAP nº: 488362/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160572/2017	Data: 16/08/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 105	

Autuado: Agrícola Xingu S.A.	CNPJ / CPF: 07.205.440/0007-10
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Isabela Pires Maciel, Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SIA/AM/NJR
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 15/08/2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134134/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes infrações:

"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 032/2015 (condicionante 3), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 134134/2017).

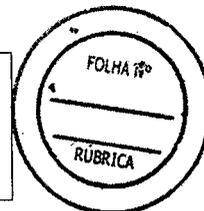
Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Ocorreu a entrega tempestiva da condicionante nº 3;
- 1.2. Outra razão pela qual não faz sentido a manutenção da penalidade aplicada é o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado, em 25/10/2017, entre o recorrente e o IEF, como medida de compensação ambiental dos empreendimentos da Xingu, que foi cumprido dentro dos prazos.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No entanto, o recorrente limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em análise. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

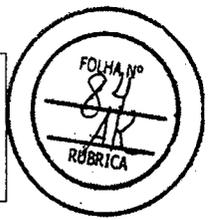
O recorrente argumenta que a condicionante nº 3 foi cumprida dentro do prazo. Entretanto, razão não assiste ao recurso.

A condicionante nº 3 consistia em protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo de 30 dias contados do recebimento da licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimento estipulado pela Portaria IEF nº 55/2012.

Conforme expressamente descrito no Auto de Fiscalização nº 160572/2017, o processo não foi protocolado de acordo com os procedimentos estabelecidos na referida Portaria e a documentação protocolada foi devolvida ao empreendedor pelo IEF pelo não atendimento da legislação.

Quanto à constatação dos fatos, é importante destacar que os documentos protocolados pelo autuado no processo administrativo referente à Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 4284/2011/002/2015 já mencionam o descumprimento da condicionante nº 3.

Destaque-se que o Ofício nº 102/2016/GCA/DIU/IEF/SISEMA, enviado pelo Instituto Estadual de Florestas, não está dentro do processo administrativo referente a LOC, mas foi referenciado pelo autuado no Relatório Técnico Fotográfico apresentado ao órgão ambiental, no item 4.3 Processo de Compensação Ambiental (p. 941). No referido documento juntado pelo recorrente, houve o reconhecimento do não cumprimento da condicionante nº 3, quando este reconhece que o processo deveria ser entregue no dia 17/01/2016, vencimento do prazo. No entanto, sendo o dia 17/01/2016 domingo, o protocolo



deveria ser realizado no primeiro dia subsequente, ou seja, 18/01/2016. Entretanto, o recorrente admite que protocolou o processo apenas dia 19/01/2016, fora do prazo.

Além de ter sido protocolado intempestivamente, destaque-se que o recorrente informa que o Instituto Estadual de Florestas devolveu a documentação protocolada, por ausência de cumprimento da Portaria IEF nº 55/2012, uma vez que estavam ausentes vários documentos necessários ao processo de compensação ambiental, bem como os que foram entregues, não foram realizados da forma correta (que incluía o envio digital). A imagem do referido estudo que contém o relato realizado pelo próprio autuado, segue em anexo a este parecer único.

Assim, há fato de descumprimento e confissão dos fatos pelo próprio recorrente, em documento entregue por este no processo de licenciamento ambiental - Processo de LOC nº 4284/2011/002/2015, o que corrobora a manutenção da aplicação da penalidade descrita no Auto de Infração em análise.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

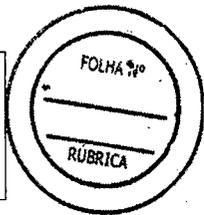
Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Com relação à alegação do recorrente de que não faz sentido a manutenção da penalidade aplicada em função Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo recorrente com o IEF, trata-se de argumentação sem qualquer tipo de fundamento jurídico válido.

Como é sabido, o citado Termo nada tem a ver com a infração em análise, mas com a obrigação do recorrente em realizar a compensação ambiental de seu empreendimento, conforme exigência contida no respectivo processo de licenciamento ambiental, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985/2000 e regulamentos.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.